



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302791-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados RODRIGO APARECIDO CORREA DOS SANTOS, RODRIGO A. C. DOS SANTOS - ME e HIGOR LAGO CORRÊA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58289

EDEC.Nº: 2302791-92.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: LIMEIRA

EMBGTE.: BANCO BRADESCO S/A

EMBGDO.: ESPÓLIO DE RODRIGO APARECIDO CORREA DOS SANTOS, e RODRIGO A. C. DOS SANTOS - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 24/28, PELO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, COM PEDIDO DE CORREÇÃO DAS IMPERFEIÇÕES APONTADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS QUE SE POSSA SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – PREQUESTIONAMENTO INOPORTUNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos contra o Acórdão que vem encartado a fls. 24/25, pelo qual foi negado provimento a Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, agora na condição de embargante, o que se deu nos moldes em que tirado em Ação de Execução que promove contra **ESPÓLIO DE RODRIGO APARECIDO CORREA DOS SANTOS, e RODRIGO A. C. DOS SANTOS - ME**, momento em que Turma Julgadora, por votação unanime, manteve inalterado o entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pela qual teve indeferido pedido dirigido ao desenvolvimento de novas pesquisas por força do acionamento do sistema “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SNIPER”, “BACEN-CCS” e “CENSEC”, nos moldes em que direcionados a localização de ativos financeiros mantidos em nome dos ocupantes do polo passivo da relação instaurada.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão proferida pela Turma Julgadora, dela recorre a casa de valores, para tanto

procedendo nos limites que vem indicados em suas razões juntadas a fls. 01/09, assim sustentando que a Decisão Colegiada como proferida merece ser aclarada, uma vez que a Turma Julgadora não analisou com a devida correção todas as questões que se viram recolocadas em debate no feito, notadamente porque, ainda que o inventário do devedor falecido tenha resultado em partilha negativa, se mostra necessário o desenvolvimento de novas pesquisas junto ao sistema “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SNIPER”, “BACEN-CCS” e “CENSEC”, o que se tem de sorte a possibilitar a localização de ativos financeiros mantidos em nome dos executados, de sorte a atingir a plena e integral satisfação de seu crédito, motivo pela qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas, de sorte a assim atingir a efetiva modificação dos limites do julgado.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, conforme dá conta por certidão de fls. 6, deixou de apresentar fala, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão em debate, é de se ter em conta que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridade, contradição, omissão, ou até mesmo por eventual erro material, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria se pronunciar expressamente, seja o Juiz, seja o Tribunal.

Nessa toada, e com adequado suporte no quanto se tem por definido pelo festejado Magistério de Araken de Assis, em verdade se mostra permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando**

o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que “obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”, enquanto que contradição, por seu turno “decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como agora manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados pelo banco embargante através do recurso por ele manejado foram objeto de apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento do agravo de instrumento acionado, de sorte que o Acórdão proferido se encontra em perfeita sintonia, tanto com os requerimentos das partes, quanto com as provas coligidas ao todo processado.

Ademais, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração **rejeitados.**” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais elementos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes, exatamente como já definido, omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados **no corpo do julgado**, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão como proferida. No mais, é de se ter por certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise em

relação ao tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em análise a matéria, quando bem definiu que: **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"**(RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas do banco embargante, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em desate, porque lançado aos autos com plena e adequada observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, e justificados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)